

PARECER N.º /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

MENSAGEM N.º 87/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

A Mensagem n.º 87 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de encaminhar diligência sobre Emenda Parlamentar que especifica.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 10 de maio de 2018, a Mensagem sob comento foi distribuída a esta Comissão, do qual fui designado Relator da matéria para emitir parecer, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 215-A do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2018, R\$ 2.662.454,46 (R\$221.871.204,96(RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 1.331.227,23, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 2, o chefe do Poder Executivo encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se a análise de mérito orçamentário e financeiro.

A Emenda n.º 2 da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 (Lei Municipal n.º 3.130, de 21/12/2017), de autoria do Vereador Petrônio Nego Rocha, visa destinar auxílio à Associação Comunitária Sapezal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que esta entidade possa cobrir despesa com ampliação e reforma de sua sede.

Em sua justificativa, o senhor Prefeito informa que, conforme a Comunicação Interna (fl.38), a entidade beneficiária do recurso não apresentou a documentação necessária para o credenciamento, no prazo previsto em edital próprio e, apesar de o Parecer Técnico (fl. 39/40) ser favorável ao pedido, o Parecer Jurídico (fls. 65/67) manifestou-se contrário, visto que associação não comprovou a propriedade do imóvel, não demonstrou o interesse público envolvido, além da ausência de projeto de engenharia aprovado.

Assim sendo e considerando que a informação foi confirmada com o Nobre Vereador Petrônio Nego Rocha, este relator considera legítima a justificativa do senhor Prefeito e declara o referido impedimento como insuperável.

Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

Caso o parecer desta Comissão seja aprovado pelo Plenário desta Casa, aquela deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

Após a indicação da nova programação, a matéria deve ser remetida novamente a esta Comissão, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, a matéria será encaminhada à decisão plenária, para deliberação em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

Após a deliberação plenária, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo a nova programação indicada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Mensagem n.º 87/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de maio de 2018.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado